

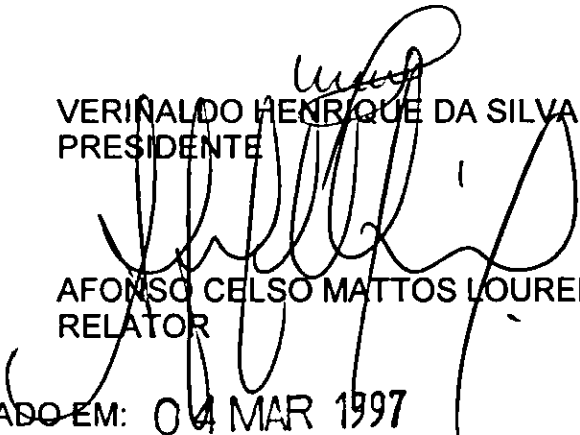
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

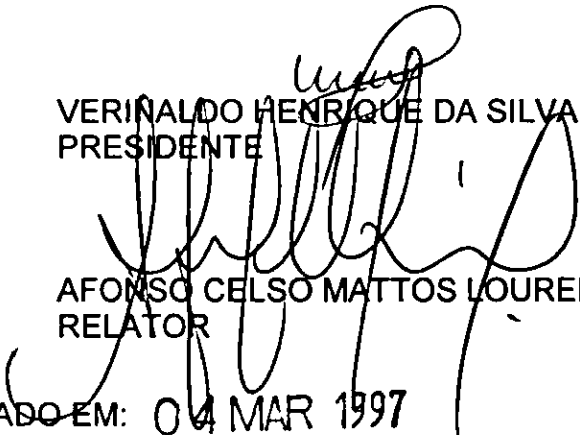
PROCESSO Nº : 10120/000.955/92-91
RECURSO Nº. : 108.871
RECORRENTE : CONSTRUTORA VESPER LTDA.
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1989 e 1990
RECORRIDA : DRF em GOIÂNIA/GO
SESSÃO DE : 07 de JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.067

APLICAÇÃO DA TRD - Incabível a utilização da TRD, como juros de mora, no período de 01/02 a 31/07/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VESPER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

PROCESSO Nº. : 10120/000.955/92-91

ACÓRDÃO Nº : 105-11.067

RECURSO Nº. : 108.871

RECORRENTE : CONSTRUTORA VESPER LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA VESPER LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 24, decorrente da fiscalização ter apurado as seguintes irregularidades:

1 - Omissão de receita caracterizada por passivo fictício;

2 - Glosa de despesa não operacional, pela não comprovação da alienação com prejuízo de bem do seu ativo imobilizado, face a contabilização no valor de venda inferior ao de mercado.

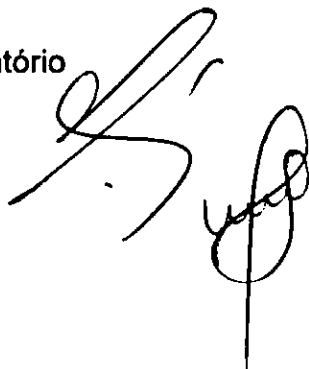
Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 32/41, alegando a inconstitucionalidade da exigência dos juros de mora equivalentes à TRD, bem assim anexando à defesa, o comprovante de recolhimento da parte não impugnada do Auto de Infração.

Houve informação fiscal às fls. 44, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 45/46, julgou procedente a ação fiscal, considerando que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 51/54, ratificando o exposto em sua defesa.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório".

PROCESSO Nº. : 10120/000.955/92-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.067

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

A questão em análise se resume à incidência dos juros de mora, em especial no tocante ao cômputo da TRD como tal.

Não resta qualquer dúvida que a matéria já teve total deslinde no âmbito deste Colegiado Administrativo, bem como da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido consolidado o entendimento esposado no Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de janeiro de 1997

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO